



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Francisco de Assis Carvalho

Advogados : Marco Aurélio de Medeiros Villar e Aderbal da Costa Villar Neto

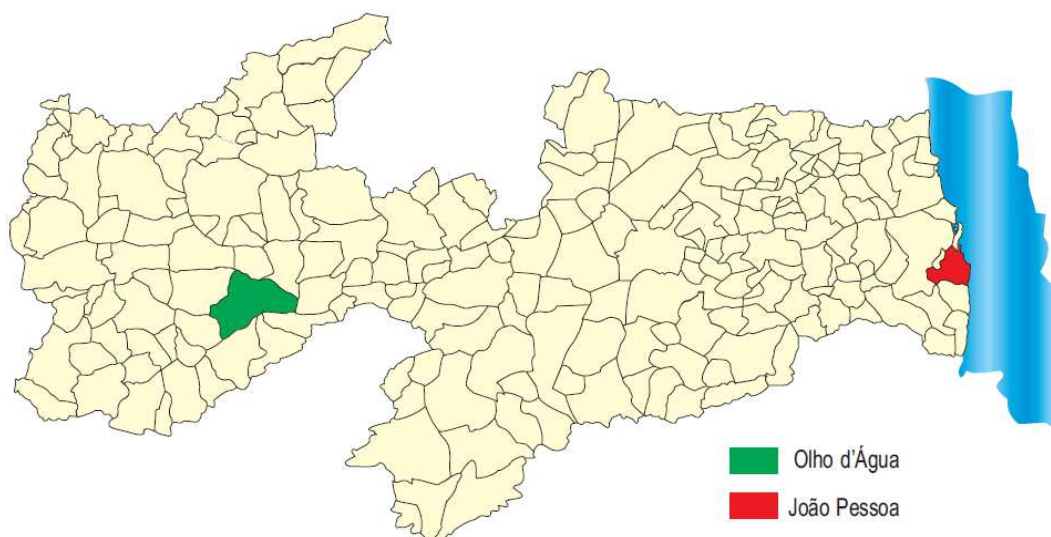
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Olho D'Água. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho. Exercício 2012. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular as contas em apreço. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Olho D'Água. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Cominação de Multa. Imputação de débito. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00218/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de 6.796¹ habitantes e IDH **0,572** ocupando no cenário nacional a posição 4.802 e no estadual a posição 144º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*², da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

¹ Fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2012

² Período de 22/07/2013 e 26/07/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

1. **Quanto à Gestão Fiscal:** Pelo atendimento integral

2. **Gestão Geral:**

2.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 49, de 13/11/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.671.200,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 6.335.600,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

2.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 4.978.140,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações e operações de créditos;

2.3 A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 12.457.875,05, correspondendo a **98,32%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 12.623.674,82;

2.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 1,33% (**R\$ 165.799,77**) da receita orçamentária arrecadada;

2.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** evidencia um resultado financeiro **deficitário** de R\$ 466.632,97 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários. O saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 796.026,16, está distribuído entre Caixa (R\$ 14.756,82) e Bancos (R\$ 781.269,34), nas proporções de 1,85% e 98,15%, respectivamente;

2.4.3 O **balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 951.156,40.

2.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 8.452.701,84, correspondentes a 70,10% da receita corrente líquida, sendo constituída de dívida Flutuante 20,84% e dívida Fundada (79,16%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta acréscimo de 15,74%;

2.6 A despesa do Poder Executivo sob os aspectos qualitativos (natureza e elemento) apresentou a seguinte configuração:

2.6.1 Despesa por Natureza: Pessoal e Encargos foi a rubrica mais expressiva (47,77%), seguida de Outras Despesas Correntes (27,6%), Investimentos (20,51%), Amortização da Dívida (4,11%). 2.6.2 Despesa por Elemento: Vencimento e Vant. Fixas – PC apresentou (38,95%); Obras e Instalações (16,87%); Outros Serv. Terc. –PF (11,43%); Outros (8,8%); Obrigações Patronais (7,58%); Outros Serv. Terc. –PJ (7,41%) Matéria de Consumo (5,5%) e Equipamentos e Material Permanente (3,46%).

2.7 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

2.8 O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

2.9 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 2.184.897,30, correspondendo a 17,31% da Despesa Orçamentária e segundo informação do tramita inexistiu processo específico.

3. As **despesas condicionadas** ou **legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte maneira:

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.370.901,26
Receita de Capital	R\$ 400.000,00
Transferência recebidas	R\$ 1.313.026,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

- 3.1 Despesas com **Pessoal**⁴, representando **44,59%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 3.2 Aplicação de **31,50%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 3.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,79%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.
- 3.4 Destinação de **67,70%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
- 3.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.313.026,21, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.621.802,83, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.308.776,62.

4. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

6. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

6.1 Gestão Geral

6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 165.799,77, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Rel. fl. 145, item 5.1 e 157, item 17.2, fl. 1094/95, item 1.1);

6.2 Registro no “Ativo” de valor sem a devida comprovação (R\$ 36.549,67), em desacordo com os arts. 83,85, 89 e 94, 96 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (Rel. fl. 157, item 17.3 e fl. 1094/95, item 1.2);

6.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 965.913,22, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Rel. fl. 157, item 17.5 e fl. 1095/96, item 1.3);

6.4 Omissão em fornecer documentos solicitados causando obstrução à fiscalização, devendo a licitação ser considerada como não realizada, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 3º, § 2º, da RN TC Nº 02/2009 – Rel. fl. 157/58, item 17.6 e fl.1096/97 item 1.4);

6.5 Não realização de processo licitatório⁵, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor total de R\$ 294.846,51, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 (Rel. fl. 158/59, item 17.7 e fl. 1097/ 1101, item 1.5);

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 42,02%. Poder Legislativo: 2,57%.

⁵

Credor	Nome do Credor	Valor – R\$
Transporte de pessoas	Maria da Paz Franca Mamede	9.020,00
Transporte de pessoas	Nicolau Neves da Costa	9.100,00
Assessoria jurídica	Villar e Varandas - Advocacia	9.401,00
Transporte de pessoas	Pedro Leite Primo	9.864,00
Aragem de terras	Enoque Leite de Araújo	10.200,00
Transporte de pessoas	Cleonisse Sampaio Leite	11.230,00
Assessoria Jurídica	Newton Nobel S. Vita Adv. Associados	11.500,00
Aragem de terras	Ademar Filho S. de Oliveira	12.000,00
Peças p/ equipamentos	Só tratores	12.613,63
Peças p/ veículos	Auto Peças São José	14.550,00
Transporte de pessoas	Maria Leite de Oliveira	15.160,00
Peças p/ veículos	Shop Car Comércio de Pneus e serviços Ltda.	15.279,00
Coleta de lixo	José Martins de Souza	16.220,00
Consultoria setor habitacional	Natalia Aurélio de Sá	16.362,50
Fornecimento de refeições	Maria do Desterro Pereira	17.722,30
Material elétrico	Eletrolaser	20.715,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

6.6 Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, em descumprimento ao art. 1º da RN TC Nº 02/2009 e ao art. 7º da RN TC Nº 07/2010 (Rel. fl. 159, item 17.8, fl. 1101/1103, item 1.6);

6.7 Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional 11738/2008, em desacordo com o art. 2º, § 4º desta mesma lei (Rel. fl. 159, item 17.12, fl. 1103/1104, item 1.7);

6.8 Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS), em descumprimento ao art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012 (Rel. fl. 159, item 17.13 e fl. 1105, item 1.9);

6.9 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em desacordo com art. 37, II, da Constituição Federal (Rel. fl. 160, item 17.18, fl. 1106/1107, item 1.10);

6.10 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 953.561,39, em desacordo com o Art. 42 da LRF (Rel. fl. 161, item 17.21 e fl. 1107/1111, item 1.11);

6.11 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 105.804,17, em descumprimento aos arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 (Rel. fl. 162, item 17.25 e fl. 1111/1112, item 1.12);

6.12 Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 (Rel. fl. 162, item 17.26 e fl. 1112, item 1.13).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Prefeito Municipal de Olho D'Água, relativas ao exercício de 2012;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do sobredito Gestor;

3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, em face da infração a normas legais, conforme apontado acima;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor em tela, em função da inexistência de comprovação de saldo em conta bancária ao final do exercício, no valor de R\$ 36.549,67;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64, Na Lei 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Material didático	Livraria Dom Bosco	26.867,95
Pecas para equipamentos	COMAC	10.628,80
Gêneros alimentícios	Manoel da Costa Alves	9.450,00
Fornecimento de combustíveis	Auto Posto de Combustíveis Araújo Ltda.	36.961,39
Total		294.846,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer contrário (Parecer PPL TC 215/12), estando em grau de Recurso	Francisco de Assis Carvalho
2010	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 244/12)	Francisco de Assis Carvalho
2011	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 086/13)	Francisco de Assis Carvalho

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e Maria de Fátima Telino de Meneses e, também, que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, não obstante a Auditoria ter dado pelo cumprimento integral à LRF, entendo, salvo melhor juízo, que houve cumprimento parcial, porquanto a insuficiência financeira para pagamentos de curto no último ano de mandato, contraria o disposto no artigo 42 da mencionada Lei.

Quanto à **Gestão Geral**, observa-se que o Município atendeu aos limites constitucionais tocantes às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e com as ações em Saúde e, bem assim, o legal referente ao FUNDEB, todavia restaram evidenciadas pela Auditoria ocorrências de irregularidades, a saber:

• **Despesas sem licitação** no montante de R\$ 294.846,51, correspondendo a 2,42 % da despesa orçamentária total⁶. Esta eiva é detentora de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário nos termos do Parecer PN TC 52/04.

Conforme apontado pela Auditoria, foi dado observar a prática rotineira da contratação direta de bens e serviços acima dos valores-limites previstos na Lei n.º 8.666/93, utilizando-se indevidamente do instituto da dispensa de licitação (art. 24) e ainda mais, sem a instauração do prévio procedimento administrativo. Assim, acolho in totum o relatório de defesa do Órgão Auditor.

• Pertinente ao saldo de R\$ 36.549,67⁷ sem a devida comprovação, verificou-se que os valores informados no SAGRES divergem daqueles constantes dos extratos e ainda mais, foi dado constatar a inserção de extratos referentes a contas diversas daquelas informadas no sistema.

Compulsando a defesa apresentada, notadamente o anexo 1 (fl. 262/279) observa-se que relativamente à conta 139084 - FUNDEB, (fl. 267) restou não comprovada a importância de R\$ 1.790,00, todavia, em face da comprovação do recolhimento do aludido valor durante a sustentação oral, deixo de considerá-lo para fins de imputação de débito.

No que diz respeito à conta **0000300332601**, cujo título é “**Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços**” e o valor do saldo não comprovado é de R\$ 34.759,67, colhe-se que o banco registrado no SAGRES é, pasmem, o Banco do Estado da Paraíba e conforme os extratos bancários apresentados, em pesquisa referente aos meses de janeiro, junho, novembro e dezembro, os bancos e contas correntes são divergentes, a saber:

Extrato- Mês	banco	agência	c/c	Saldo Valor – RS	Observação
janeiro	do brasil	634-3	8798-x	0	

⁶ Despesa Orçamentária Total: R\$ 12.151.182,67

⁷ Vide doc. TC 19851/13

Conta	Descrição da conta	Extrato – RS	Informado	Verificado	Valor não comprovado
30032601	ICMS	34.759,67	34.759,67	0	34.759,67
139084	FUNDEB	18.033,56	18.033,56	16.243,56	1.790,00
Total					36.549,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

junho	do brasil	634-3	109000-3	0	O extrato é de outubro
novembro	santander	4188	13.000940-6	1.429,26	
dezembro	santander	4188	13.000940-6	1.601,96	

Pois bem.

Em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado da Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Assim, à vista de decisões desta Corte, acerca da não comprovação no final do exercício de saldo bancário deve o gestor ser compelido a devolver a importância de **R\$ 36.549,67**.

E ainda, diante das flagrantes irregularidades na comprovação dos saldo e, bem assim, do descaso por parte do profissional responsável pela contabilidade do município, sou porque se expeça comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) acerca dos fatos aqui narrados sob a responsabilidade da contadora Maria Aparecida Alves Guimarães.

• **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS), EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 36, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012**, neste particular em sintonia com o entendimento Ministerial esta falha pode ser “relativizada”, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito Municipal, no sentido de instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral da norma jurídica em referência.

• **Não-empenhamento da contribuição previdenciária** do empregador no valor de R\$ 105.804,17, Neste ponto, sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

• **Contratação de prestadores de serviços⁸ para execução de atribuições próprias de servidores efetivos** (nutricionistas, médicos, enfermeiros, assistente social, odontólogo, farmacêutico, etc.), burlando, dessa forma, a regra constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público (art. 37, II, da CF/88), em que pese alegação da defesa de que abriu concurso público de provas e títulos, prevendo vagas para diversas áreas administrativas, inclusive no tocante às atividades referidas acima, observa-se as fls. 1059/1060 da defesa, como bem salientou o Órgão Ministerial “um fragmento de edital de concurso público”, insuficiente, portanto, para a elisão da impropriedade, posto que, não denota certeza quanto à veracidade do certame. Demais disso, inexistente comprovação da publicação do certame, nem tampouco registro no Tramita.

Por oportuno, vale consignar que, de acordo com o Sistema – Auditor Municipal, no decorrer do exercício de 2012, a despesa com “contratados temporariamente” e com “outros serviços de Terceiros – Pessoa Física”, aumentaram quando comparados com os dados do exercício anterior. Do mesmo modo o dispêndio com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público de alguma forma está sendo observada.

⁸ Vide doc. TC 20220/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
OLHO D'ÁGUA - PCA 2012
PROCESSO TC 05582/13

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	45.265,00	2.808.493,81	485.825,60	853.722,56	4.193.306,97
2010	88.782,13	3.297.081,87	636.871,00	1.066.215,50	5.088.950,50
2011	109.757,90	3.939.708,41	860.717,55	1.287.967,11	6.198.150,97
2012	128.199,23	4.154.253,97	888.899,61	1.375.035,02	6.546.387,83
Total	372.004,26	14.199.538,06	2.872.313,76	4.582.940,19	22.026.796,27

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)

2009	1,08%	66,98%	11,59%	20,36%	100,00%
2010	1,74%	64,79%	12,51%	20,95%	100,00%
2011	1,77%	63,56%	13,89%	20,78%	100,00%
2012	1,96%	63,46%	13,58%	21,00%	100,00%
Total	1,69%	64,46%	13,04%	20,81%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)

2009	12,17%	19,78%	16,91%	18,63%	19,04%
2010	23,87%	23,22%	22,17%	23,26%	23,10%
2011	29,50%	27,75%	29,97%	28,10%	28,14%
2012	34,46%	29,26%	30,95%	30,00%	29,72%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Olho D'Água
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Malgrado este fato, entendo que, como assinalado pela instrução, ainda permanecem no Município contratados temporariamente para os cargos próprios de servidores efetivos: nutricionistas, médicos, enfermeiros, assistente social, odontólogo, farmacêutico, sou porque este Tribunal recomende à administração estrita observância à norma do concurso público para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva, tal como previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Quanto as demais eivas, não podemos olvidar que são todas, merecedoras de total observância pela administração e de recomendação: a) **Déficit Orçamentário⁹ e Financeiro¹⁰**, em

⁹ R\$ 165.799,77¹⁰ R\$ 965.913,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ; **b) Omissão em fornecer documentos solicitados causando obstrução à fiscalização** (art. 3º, § 2º, da RN TC Nº 02/2009); **c) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES**, em descumprimento ao art. 1º da RN TC Nº 02/2009 e ao art. 7º da RN TC Nº 07/2010); **d) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional 11738/2008**, em desacordo com o art. 2º, § 4º desta mesma lei; **e) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato** no valor de R\$ 953.561,39, em desacordo com o Art. 42 da LRF 1107/11; **f) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente** quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 **são pechas que podem ser relevadas, ponderado o bom desempenho do gestor nas despesas condicionadas e nos demais itens da prestação de contas, todavia, são merecedoras de recomendação e aplicação de multa em razão do descumprimento às normas legais.**

Aliás, cabe aqui ressaltar que, na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, a evidente omissão (não realização de licitação) e desídia do gestor (descumprimento a ditames constitucionais e legais), são faltas puníveis com a imposição de multa pessoal.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Olho D’Água**, parecer contrário à **aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Olho D’Água**, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Impute o débito no valor de R\$ **34.759,67**¹¹, em razão da não comprovação de saldo bancário no final do exercício, referente a conta bancária 30032601.

4. Aplique multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento, ausência de controle interno e, bem assim, do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldos bancários;

5. **Conceda-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos recursos objeto de imputação à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual e, ao Tesouro Estadual, o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

6. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

¹¹ Vide doc. TC 19851/13

Conta	Descrição da conta	Extrato – R\$	Informado	Verificado	Valor não comprovado
30032601	ICMS	34.759,67	34.759,67	0	34.759,67

¹² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 101/2000 e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

6.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

6.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

6.4 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)**

7. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91¹³.

8. Expeça comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) acerca dos fatos apurados pertinentes às flagrantes irregularidades na comprovação dos saldo e, bem assim, do descaso por parte do profissional responsável pela contabilidade do município, Sra. Maria Aparecida Alves Guimarães.

É como voto.

¹³ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	OLHO D'ÁGUA			
QUADRO ANALÍTICO	2011		2012	
IDH		0,572		0,572
Ranking por UF		144		144
Ranking Nacional		4.802		4.802

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.368.372,73	R\$ 1.510,98	R\$ 12.457.875,05	R\$ 1.833,12
Despesa DTG	R\$ 10.131.624,39	R\$ 1.476,48	R\$ 12.151.182,67	R\$ 1.787,99
Função Saúde	R\$ 2.082.553,53	R\$ 303,49	R\$ 2.415.548,38	R\$ 355,44
Função Educação	R\$ 3.629.275,06	R\$ 528,89	R\$ 3.970.778,82	R\$ 584,28
Função Administração	R\$ 972.532,11	R\$ 141,73	R\$ 1.238.071,94	R\$ 182,18
Despesa com Pessoal	R\$ 4.444.619,74	R\$ 647,71	R\$ 5.376.170,87	R\$ 791,08
Despesa Pessoal x DTG		43,87%		44,24%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.177.314,63	R\$ 171,57	R\$ 1.189.028,27	R\$ 174,96
Limite Mínimo	R\$ 1.009.156,53	R\$ 147,06	R\$ 1.062.071,76	R\$ 156,28
Aplicado X Limite		16,66%		11,95%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	32	R\$ 113.414,85	44	R\$ 90.244,97
Aplicação por Professor	121	29.994,01	112	35453,38232
Aplicação por Aluno	1.212	R\$ 2.994,45	1.260	R\$ 3.151,41
Índices				
Alunos X Escola	38		29	
Alunos X Professores	10		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 45.065,06	R\$ 6,57	R\$ 81.274,43	R\$ 11,96
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 73.150,91	R\$ 60,36	R\$ 132.731,39	R\$ 105,34
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	6.862		6.796	
Eleitores	6.217		6.648	
Alunos Infantil e Fundam	1.212		1.260	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2011 e 2012

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 20,15% e 19,93%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.476,48 em 2011 para R\$ 1.787,99 em 2012.

As Despesas com a Função **Administração, Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 27,30%, 15,99% e 9,41%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.994,45 subindo para R\$ 3.151,41 o que representa acréscimo de 5,24%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.212 para 1.260 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁴, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,3	3,8	3,3 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	-	3,2	2,5 (2)

Nota explicativa:

(1) 3,5 = 0,83 (fluxo) De cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X **4,28** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

(2) 2,7 = **0,68** (fluxo) De cada 100 alunos, 32 não foram aprovados X **3,96** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

Constata-se que para os anos iniciais foi atingida a meta¹⁵ projetada para o exercício de 2009 (3,6) e não atingida a meta para o exercício de 2011 (4,3), ficando, portanto, neste exercício, abaixo da meta em 1%. Para os anos finais, foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2011 (3,3).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

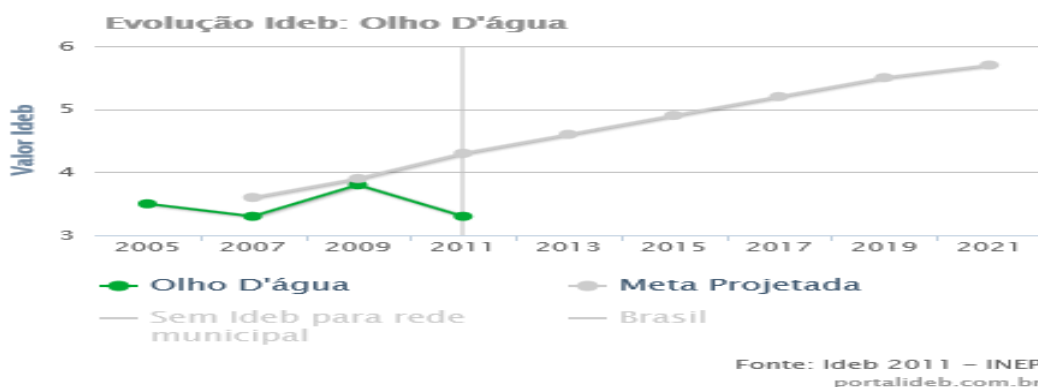
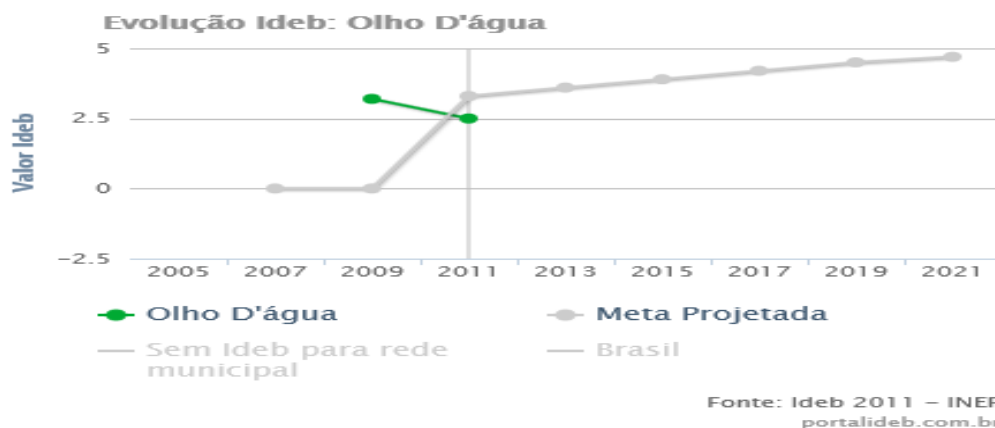


Gráfico Anos finais – IDEB



¹⁴ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁵ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 20,96%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 44,24% contra os 43,87% observado no exercício anterior.

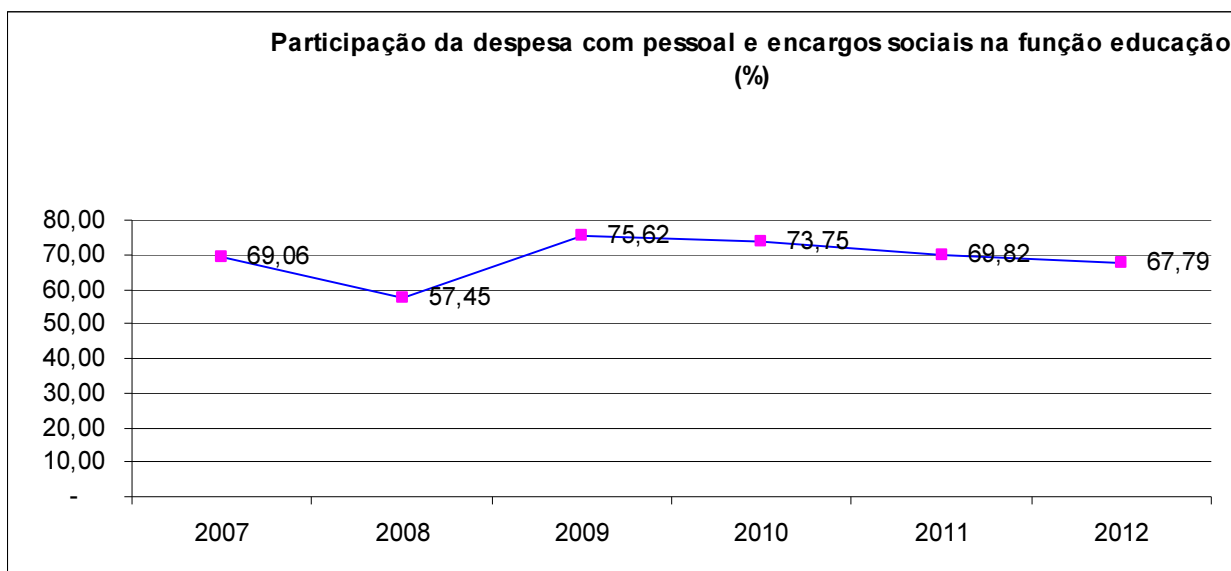
O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 174,96 contra R\$ 171,57 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 1,98%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 81.274,43 e R\$ 132.731,39, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em **80,35%** e acréscimo com merenda escolar de 81,45%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁶ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

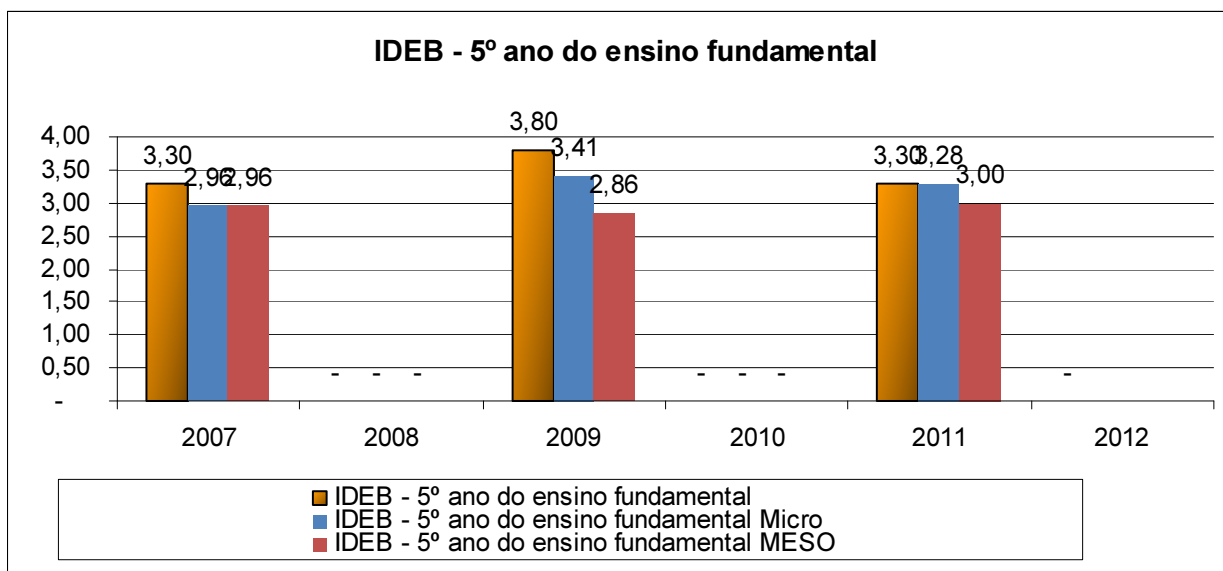
¹⁶ Olho d'Água - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



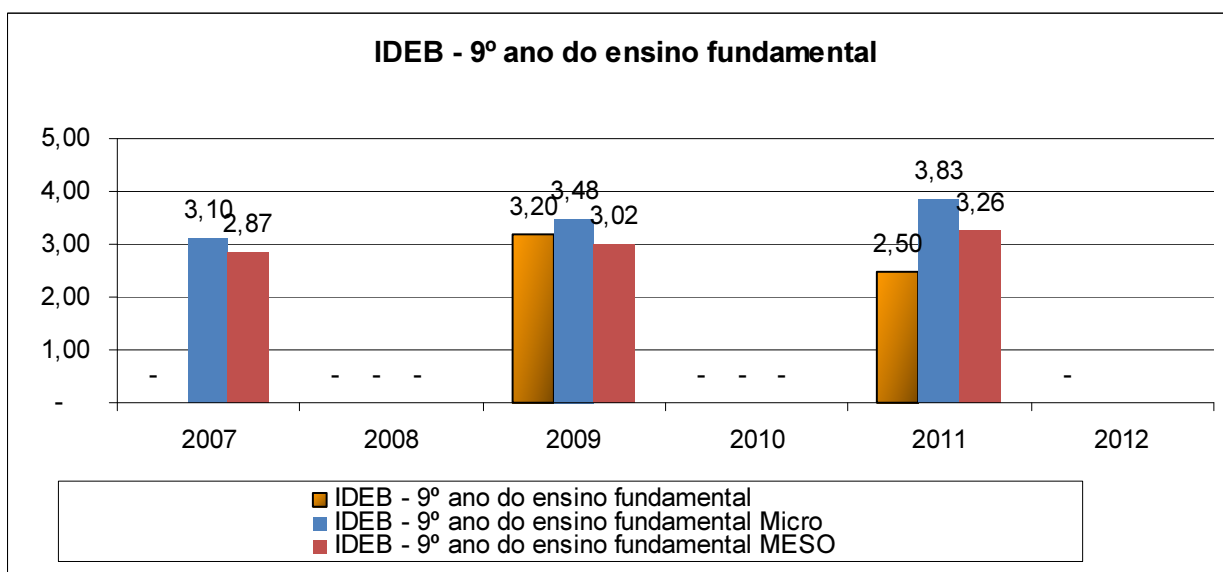
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

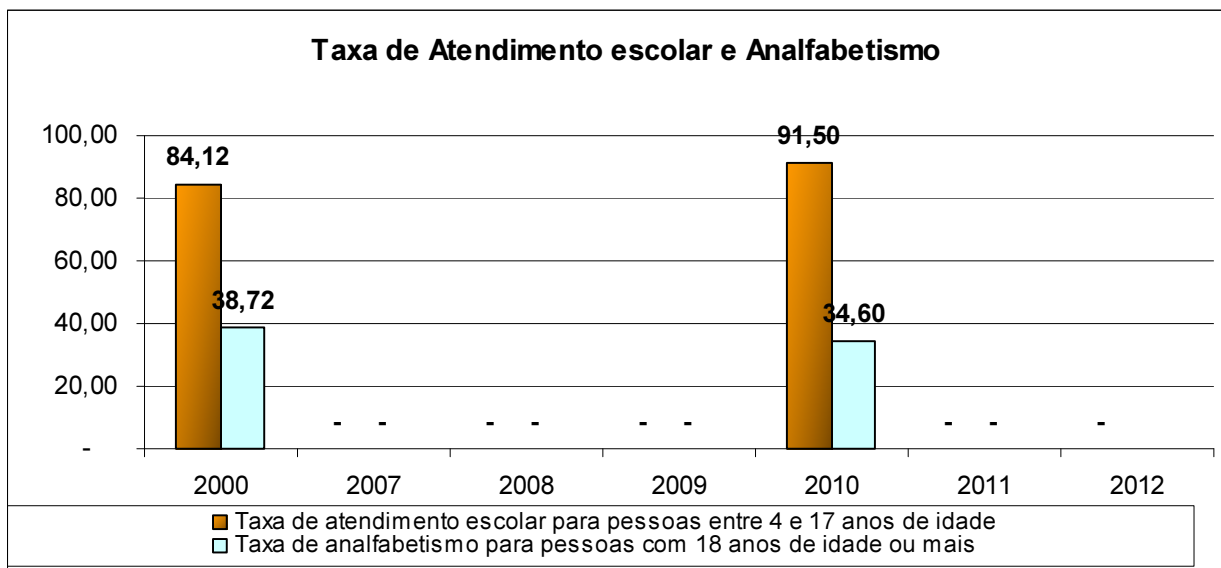
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

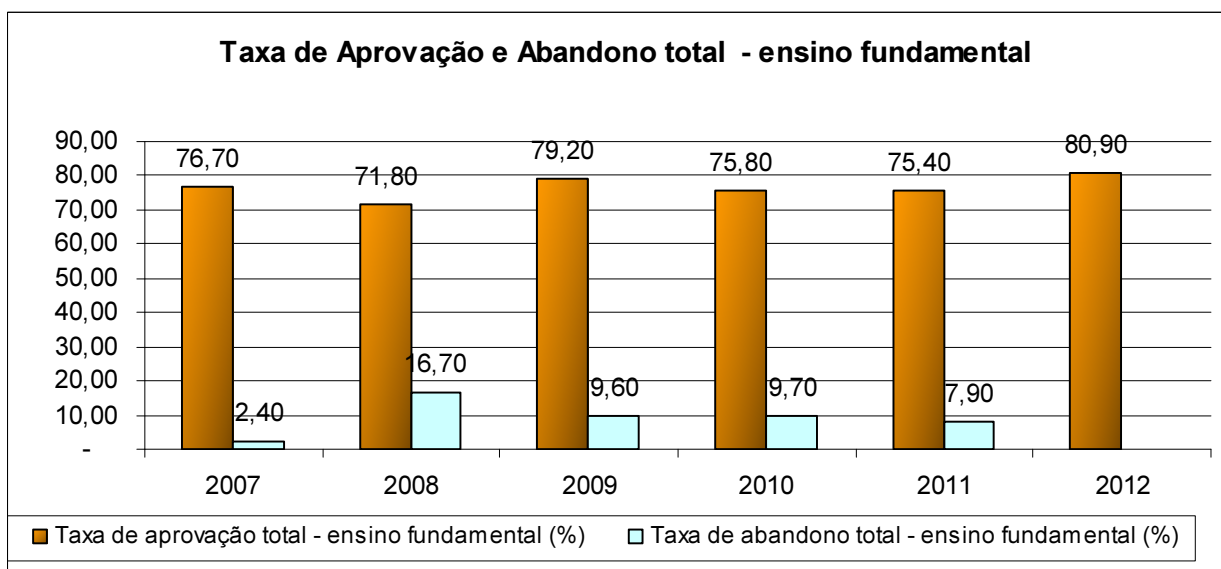


Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

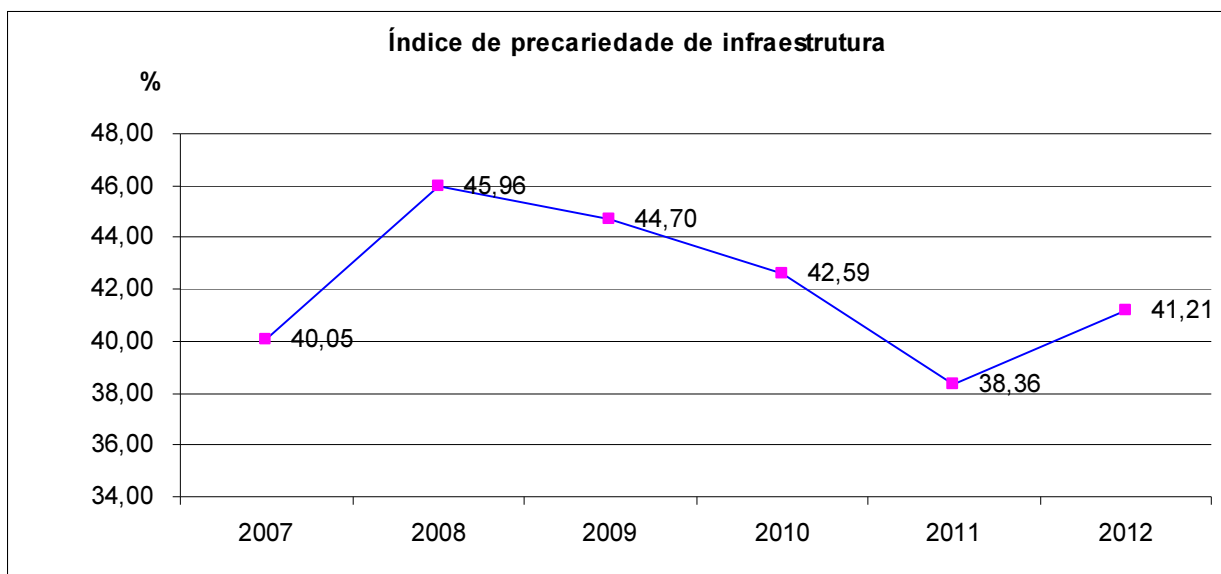


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

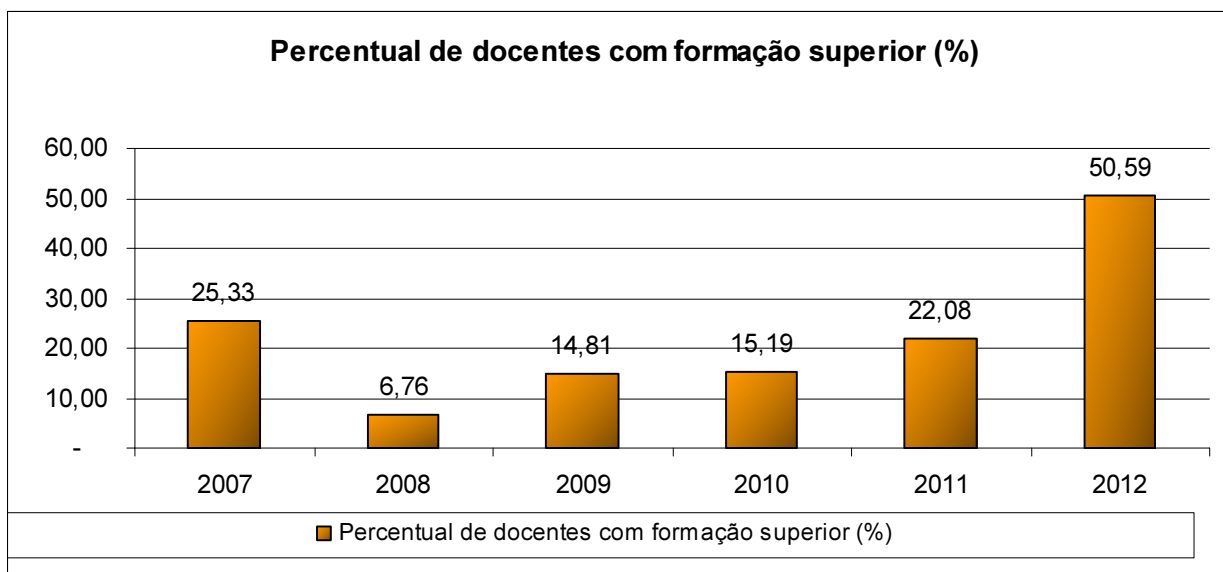


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



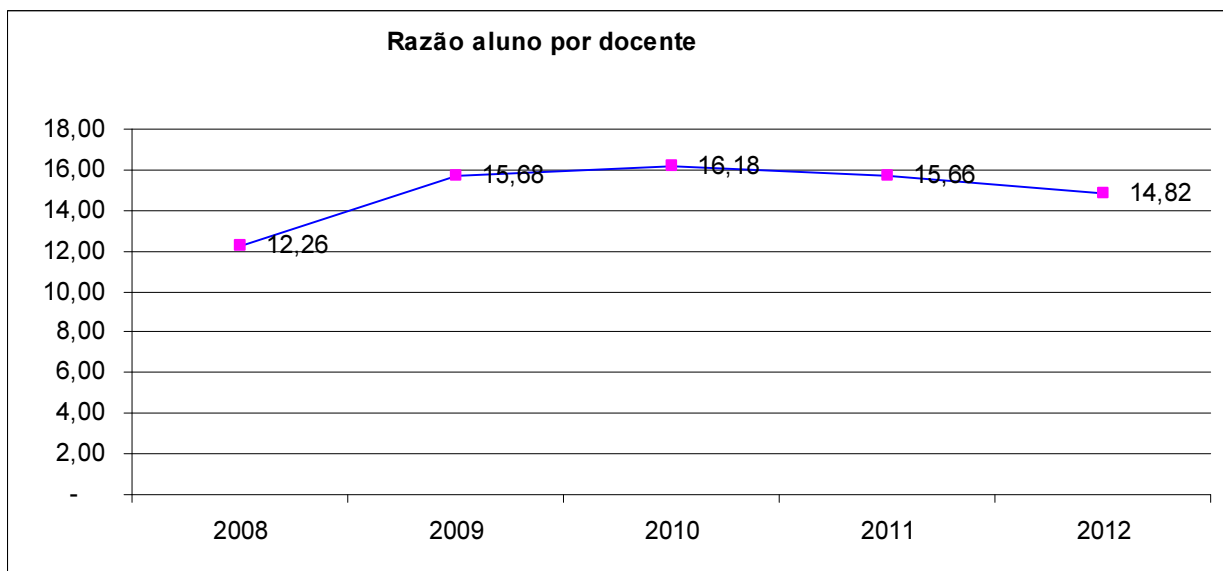
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

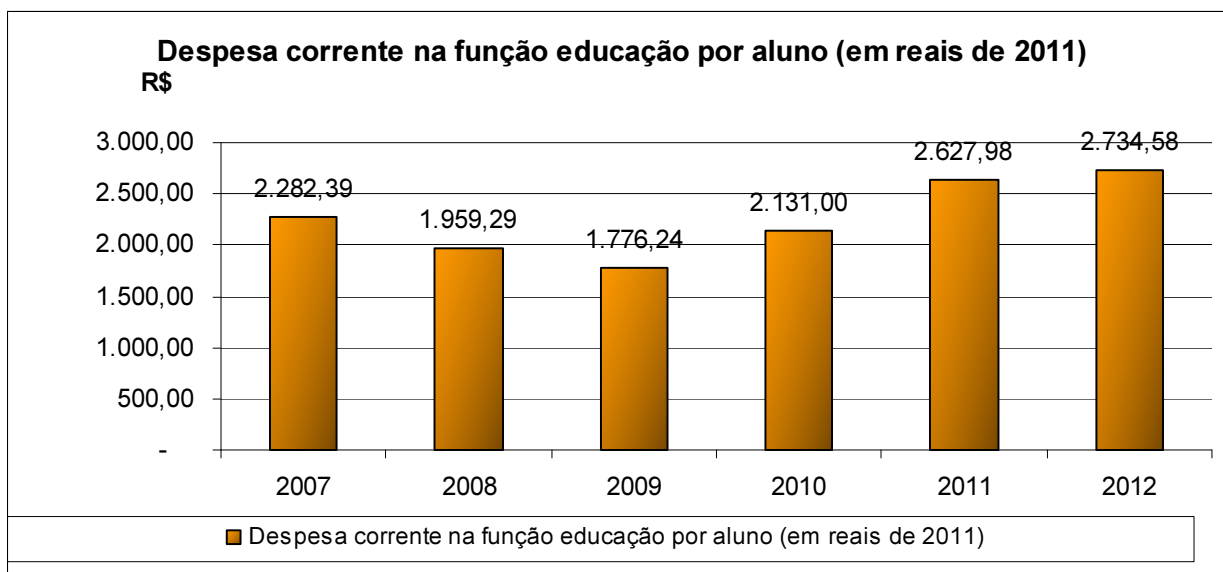
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

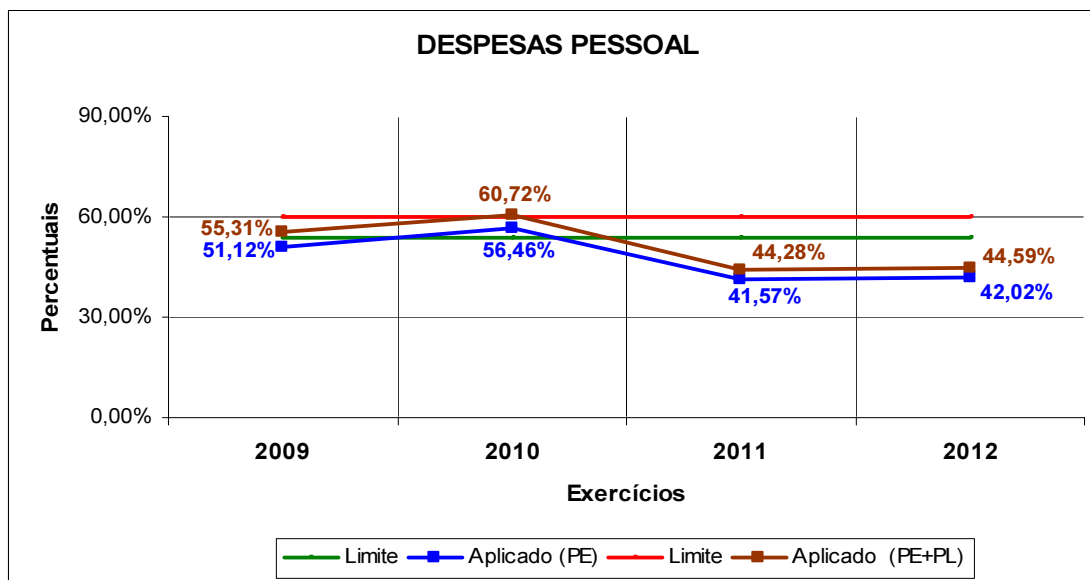
Processo TC nº 05582/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**¹⁷ representou **44,59%** da Receita Corrente Líquida, sendo 42,02%, do Executivo e 2,57% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF¹⁸. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **31,50%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁹ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE aumentou 4,79% com relação ao exercício anterior.

¹⁷ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

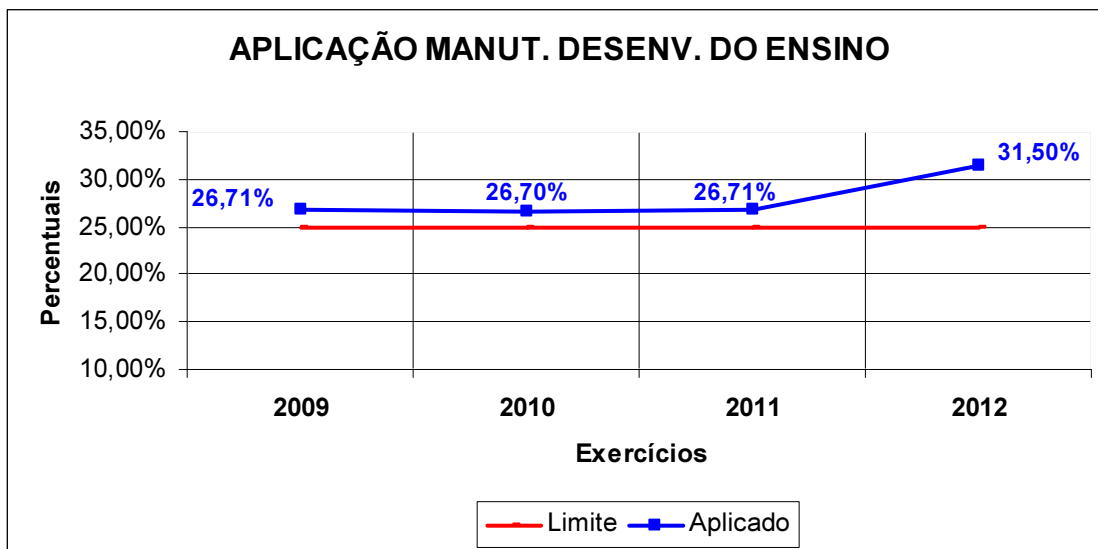
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

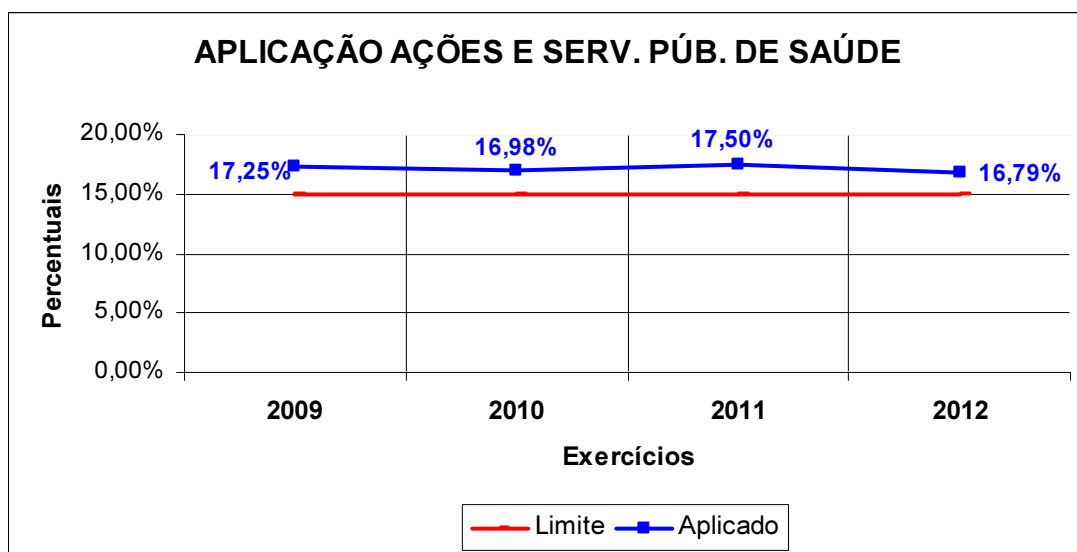


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²⁰ atingiram o percentual de **16,79%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual reduziu 0,71% do verificado em 2011.



Destinação de **67,70** dos recursos do **FUNDEB**²¹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012, aumentou 7,41%.

¹⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

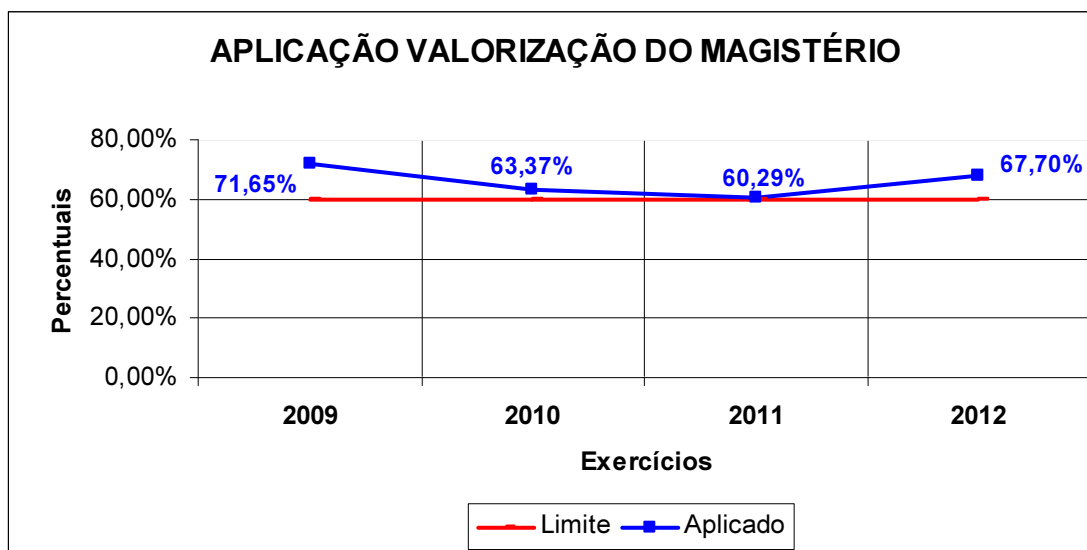
²⁰ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²¹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

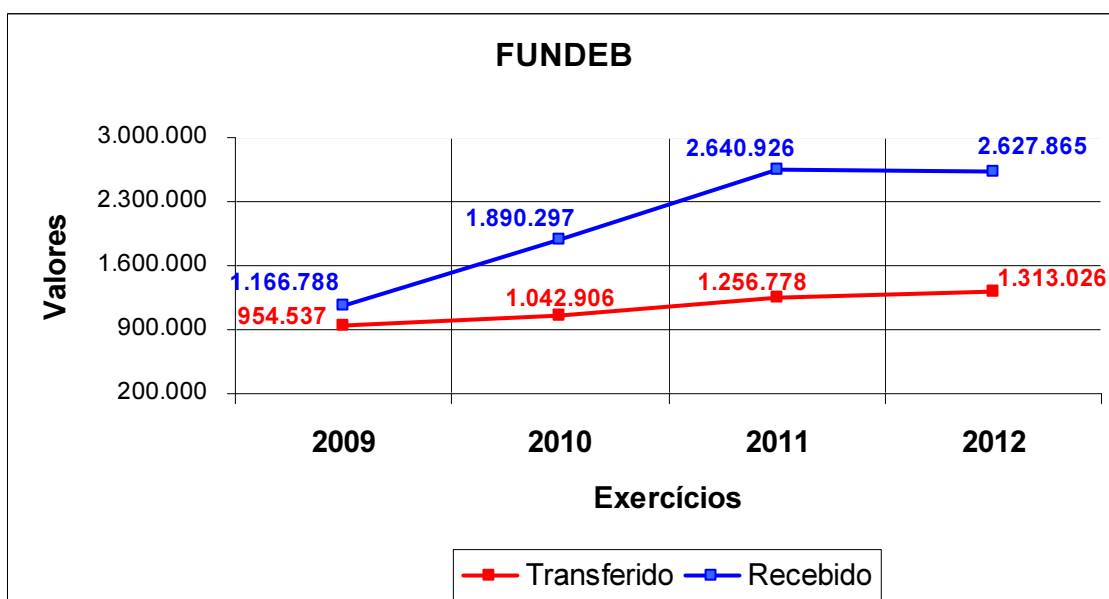


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.313.026,21, tendo recebido a importância de R\$ 2.621.802,83, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 1.308.776,62. nos exercícios anteriores (2008, 2009 e 2010) também foi observado superávit.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Olho d'Água**, **parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Olho D'Água**, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar** o débito no valor de R\$ 34.759,67²², em razão da não comprovação de saldo bancário no final do exercício, referente a conta bancária 30032601.

4. **Aplicar multa** ao Sr. Francisco de Assis Carvalho com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento, ausência de controle interno e, bem assim, do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldo bancário;

5. **Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos recursos objeto de imputação à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual e, ao Tesouro Estadual, o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

6. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 101/2000 e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

6.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

6.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

6.4 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)**.

²² Vide doc. TC 19851/13

Conta	Descrição da conta	Extrato – RS	Informado	Verificado	Valor não comprovado
30032601	ICMS	34.759,67	34.759,67	0	34.759,67

²³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

7. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91²⁴.

8. Expedir comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) acerca dos fatos apurados pertinentes às flagrantes irregularidades na comprovação dos saldo e, bem assim, do descaso por parte do profissional responsável pela contabilidade do município, Sra. Maria Aparecida Alves Guimarães.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de dezembro de 2013.

²⁴ Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05582/13@

Em 18 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL